



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165922 - SP(2024/0280569-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMEFER COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
RECORRIDO : DONTEC INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS PELO CAPITAL SUBSCRITO E NÃO INTEGRALIZADO. ART. 1.052 DO CC E ART. 790, II, DO CPC. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE (IDPJ) E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM DILAÇÃO PROBATÓRIA NO RITO EXECUTIVO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de intimação pessoal de sócios, no curso da execução, para comprovar integralização do capital social e responsabilização direta até o limite não integralizado, sem instaurar incidente para cognição em plano verticalizado.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível responsabilizar diretamente os sócios, até o limite do capital subscrito e não integralizado, sem o competente incidente; (ii) é cabível a intimação pessoal dos sócios, em execução, para comprovação da integralização; (iii) há dissídio jurisprudencial apto pela alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A solidariedade prevista no art. 1.052 do CC é interna entre sócios sobre a integralização do capital, não autorizando, por si, a execução

direta de bens de sócios por credores da sociedade; para acesso ao patrimônio do sócio, impõe-se a instauração de incidente com contraditório específico.

4. A intimação de sócio por simples petição, no curso da execução, para produzir prova sobre integralização do capital, é incompatível com o rito executivo, que não comporta a dilação probatória pretendida, devendo ser utilizado o meio processual próprio.

5. A pretensão recursal demanda revolvimento de premissas fáticas (insolvência e não integralização), atraindo a Súmula 7/STJ; além disso, não houve impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão, incidindo a Súmula 283/STF, e a tese sob o art. 790, II, do CPC carece de prequestionamento, atraindo a Súmula 211/STJ. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, fica prejudicado.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165922 - SP(2024/0280569-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMEFER COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
RECORRIDO : DONTEC INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS PELO CAPITAL SUBSCRITO E NÃO INTEGRALIZADO. ART. 1.052 DO CC E ART. 790, II, DO CPC. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE (IDPJ) E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM DILAÇÃO PROBATÓRIA NO RITO EXECUTIVO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de intimação pessoal de sócios, no curso da execução, para comprovar integralização do capital social e responsabilização direta até o limite não integralizado, sem instaurar incidente para cognição em plano verticalizado.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível responsabilizar diretamente os sócios, até o limite do capital subscrito e não integralizado, sem o competente incidente; (ii) é cabível a intimação pessoal dos sócios, em execução, para comprovação da integralização; (iii) há dissídio jurisprudencial apto pela alínea c do art. 105, III, da CF.
3. A solidariedade prevista no art. 1.052 do CC é interna entre sócios sobre a integralização do capital, não autorizando, por si, a execução

direta de bens de sócios por credores da sociedade; para acesso ao patrimônio do sócio, impõe-se a instauração de incidente com contraditório específico.

4. A intimação de sócio por simples petição, no curso da execução, para produzir prova sobre integralização do capital, é incompatível com o rito executivo, que não comporta a dilação probatória pretendida, devendo ser utilizado o meio processual próprio.

5. A pretensão recursal demanda revolvimento de premissas fáticas (insolvência e não integralização), atraindo a Súmula 7/STJ; além disso, não houve impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão, incidindo a Súmula 283/STF, e a tese sob o art. 790, II, do CPC carece de prequestionamento, atraindo a Súmula 211/STJ. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, fica prejudicado.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMEFER COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. (COMEFER) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador WALTER FONSECA, assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA, EM RAZÃO DE SUPOSTA NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA DEVEDORA INTANGIBILIDADE – De acordo com o artigo 1.052, do Código Civil, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, mas a sua não integralização não autoriza, por si só, que os credores da sociedade ingressem diretamente contra o patrimônio do respectivo sócio Requerimento de intimação do sócio da empresa executada para que preste informações sobre o capital social que deve ser realizado em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, pois incompatível com o processo executivo Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 51)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, a COMEFER alegou **(1)** violação do art. 1.052 do CC e do art. 790, II, do CPC, defendendo a possibilidade de responsabilização dos sócios da sociedade limitada, até o limite do capital social subscrito e não integralizado, sem necessidade de instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ); **(2)** que o acórdão recorrido contrariou a interpretação correta do art. 1.052 do

CC ao vedar a intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital e exigir a via do incidente; **(3)** dissídio jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná, em que se admitiu o redirecionamento da execução aos sócios, até o valor do capital faltante, diante da insolvência e da não integralização, sem instaurar o incidente.

Não houve apresentação de contrarrazões por Dontec Instalações Hidráulicas Ltda., conforme certidão que indica ausência de procurador constituído (e-STJ, fl. 87).

O Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial pela alínea *a* (inexistência de demonstração de violação legal e incidência de óbice de revolvimento fático) e pela alínea *c* (ausência de cotejo analítico e similitude fática nos moldes legais), com fundamento no art. 1.030, V, do CPC (e-STJ, fls. 88-90).

Em agravo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para converter o agravo em recurso especial, nos termos do art. 34, XV e I, do RISTJ, para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 114/115).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a COMEFER ajuizou execução de título extrajudicial contra a DONTEC e, diante do insucesso na localização de bens, requereu a intimação pessoal dos sócios da executada para que comprovassem a integralização do capital social, com responsabilização até o limite do valor não integralizado, sem instaurar o incidente de desconsideração.

Na origem, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido, por ausência de prova de não integralização e por entender imprescindível a instauração do incidente de desconsideração para assegurar contraditório e ampla defesa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo de instrumento, manteve a decisão, afirmando que a intimação de sócio por simples petição, no curso da execução, é incompatível com o rito executivo, e que a solidariedade pela integralização do capital (art. 1.052 do CC) não autoriza a execução direta de bens de sócios sem desconsideração.

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível responsabilizar os sócios de sociedade limitada, até o limite do capital subscrito e não integralizado, sem instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (ii) é cabível, no processo

executivo contra a sociedade, a intimação pessoal dos sócios para comprovação da integralização do capital social; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

(1) e (2) Da responsabilização direta dos sócios por capital não integralizado e da intimação prévia sem IDPJ

COMEFER pretendeu, em recurso especial, a intimação pessoal dos sócios da DONTEC para comprovação da integralização do capital social e, não o fazendo, a responsabilização direta até o limite do capital subscrito e não integralizado, com base no art. 1.052 do Código Civil e no art. 790, II, do Código de Processo Civil, sustentando que tal responsabilização independeria da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e poderia ser adotada por simples petição nos autos executivos (e-STJ, fls. 60-63). Em complemento, defendeu que o acórdão recorrido teria contrariado a “interpretação correta” do art. 1.052 do CC ao vedar a intimação dos sócios e exigir o IDPJ, obstaculizando a efetividade da execução (e-STJ, fls. 60-63).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual, de modo expresso, fixou três fundamentos autônomos e suficientes: i) distinção entre solidariedade interna dos sócios (integralização do capital) e inexistência de solidariedade perante terceiros; ii) necessidade, por garantia do contraditório e da ampla defesa do sócio, de prévia instauração do IDPJ, sendo incompatível a via executiva com a dilação probatória pretendida; iii) inviabilidade da intimação “como medida prévia de requerimento de substituição processual por sucessão”, por interpretação extensiva do art. 110 do CPC, sem a abertura do respectivo incidente (e-STJ, fls. 52/53).

O voto, de forma pedagógica, assentou que “a obrigação do sócio de completar a sua parte no capital social subscrito é uma responsabilidade que ele tem perante os outros membros da sociedade [...]; quer dizer, um sócio inadimplente é apenas um devedor da sociedade, sem que isso acarrete automaticamente em sua responsabilidade direta perante terceiros” e que “é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica” para acesso ao patrimônio dos sócios (e-STJ, fls. 53/54).

Ao final, enfatizou a inadequação procedimental: “a agravante optou por requerer a intimação do sócio [...] por petição simples nos próprios autos da execução, em que não se admite dilação probatória”, devendo “lançar mão de eventual incidente de desconconsideração” para produzir prova (e-STJ, fl. 56).

As alegações recursais, todavia, não comportam acolhida por múltiplos óbices.

Primeiro, a tese recursal depende do revolvimento de premissas fáticas não afirmadas pelo acórdão estadual – “insolvência” e “não integralização” –, o que é vedado pelo enunciado na Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 89).

Veja-se que nas razões do especial a COMEFER traz questões de alta indagação que, certamente, demandam cognição em plano verticalizado ao mencionar:

Como ressaltado alhures, em prosseguimento à ação de execução de origem, a ora recorrente constatou que, a despeito do capital social devidamente integralizado declarado de trinta mil reais, nenhuma quantia foi encontrada nas contas bancárias da recorrida, exsurgindo a forte suspeita, então, de que o capital social da devedora não tenha sido totalmente integralizado. (e-STJ, fls. 63 – sem destaque no original)

Há, portanto, uma presunção rasa de que se o patrimônio foi integralizado (R\$ 30 mil reais) e se nada foi encontrado “nas contas”, tal elemento fático autorizaria intimar os sócios para ver se realmente teriam integralizado... Como se patrimônio líquido não pudesse ser convertido em outros bens de produção (ainda que móveis) em nome da sociedade.

Mas, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para verificar se eventual desacerto na valoração delas foi cometido pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

A par disso, evidenciou-se a falta de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

COMEFER combateu a necessidade do IDPJ e contestou a distinção entre solidariedade interna e responsabilidade perante terceiros, porém deixou de enfrentar o fundamento procedimental específico de que sua pretensão se apoiava indevidamente na “interpretação jurisprudencial extensiva do art. 110 do CPC” como

substituição/sucessão processual, sendo imprescindível a instauração do incidente (e-STJ, fl. 53). Nas razões do especial não houve impugnação concreta a esse pilar autônomo, apto por si a sustentar a conclusão, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF por ausência de ataque a fundamento suficiente do julgado.

Em reforço, ainda que COMEFER tenha citado o art. 790, II, do CPC nas razões do especial, o acórdão estadual não emitiu juízo específico sobre responsabilização direta do patrimônio do sócio à luz desse dispositivo.

O Colegiado decidiu pela exigência do IDPJ e pela distinção da solidariedade interna do art. 1.052 do CC, sem deliberar sobre a aplicação do art. 790, II, na moldura cogitada. Nessa linha, a questão federal não se encontra prequestionada, impondo-se a incidência da Súmula 211/STJ, conforme orientação reafirmada na decisão de admissibilidade ao sublinhar a suficiência dos fundamentos do acórdão e a inadequação do reexame fático (e-STJ, fls. 88/89).

Por fim, é irrelevante a tentativa de “reavaliação” da prova. O que se pretendeu foi substituir o regime jurídico aplicável (solidariedade interna pela integralização) por responsabilidade executiva direta, dependente de premissas fáticas não estabelecidas e de contraditório próprio do IDPJ, o que não se confunde com reavaliação jurídica de fatos incontroversos. O acórdão foi claro ao negar a possibilidade de produção probatória pela via da execução e ao indicar o instrumento processual adequado (e-STJ, fls. 52-56), fundamento não adequadamente impugnado.

Veja-se que, de todo modo, a necessidade de um mínimo contraditório e pelo canal adequado, não é estranha à doutrina em caso de responsabilização patrimonial secundária:

Como conclusão, os responsáveis secundários devem ser tratados como partes no processo de execução. Verificando o juiz ser caso de constrição de bens que não pertencem ao executado, deve ser citado aquele cujo patrimônio ficará sujeito à execução, o que diz respeito, portanto, às hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo comentado. Nos casos dos incisos III, V e VI, serão intimados os interessados, para que possam fazer valer seus eventuais direitos, seja em face do credor exequente, seja em face do devedor executado. Quanto ao responsável, que ingressa no processo de execução por força de decisão proferida em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, já terá sido citado anteriormente (art. 135 do CPC), passando a ser intimado a partir de seu ingresso no processo de execução de todos os atos subsequentes

(MARCATO, ANTONIO C. Código de Processo Civil Interpretado - 1ª Edição 2022. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022. P. 1.357)

Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já fixava que a responsabilização subsidiária de sócio exige hipótese legal específica, não se aplicando, isoladamente, normas em branco do CPC.

RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI.

1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade.

2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC.

3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão "nos termos da lei".

4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à profilaxia e terapêutica da fraude à lei.

(REsp n. 401.081/TO, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ de 15/5/2006, p. 200 – sem destaque no original)

Em tais condições, o recurso não poderia vingar, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial com paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná

COMEFER apontou divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, diante de aparente insolvência e não integralização, admitiu redirecionar a execução aos sócios até o valor do capital faltante, dispensando o IDPJ (e-STJ, fls. 66-69).

Mas as alegações não comportam acolhida.

No caso dos autos, verifica-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.165.922 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0280569-7

Número de Origem:

10095127520148260009 20240000225287 23508643220238260000 235086432223826000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMEFER COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137

RECORRIDO : DONTEC INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026